ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº E-003/2019

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Autoriza o Município de Macaé (Poder Cedente) a encampar, atendendo interesse público, os serviços públicos de abastecimento e fornecimento de água prestado pela concessionária denominada Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE e dá outras providências.

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO *EM___/___/___* _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO *EM___/___/___* _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL *EM___/___/___* APROVADO 24 ABR 2019

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS *EM___/___/___* _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2019. EXPEDIENTE

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 24/04/2019 26 MAR 2019

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___ 9X3XA

*REJEITADO*___/___/___ *RETIRADO*___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ *REMETIDA EM* 24/04/19 *OF* 104/2019

SANÇÃO EM 25/04/19 *LEI Nº* 4562/2019

VETO _____

*PROMULGAÇÃO*_____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº PLE 03/19
Fls. 02
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lédio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

MENSAGEM Nº 003/2019.

Macaé, em 25 de março de 2016.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para uma melhor prestação de serviço aos munícipes da cidade, observados os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e moralidade.

O presente projeto de lei demonstra a intenção do Chefe do Poder Executivo de encampar o serviço de abastecimento e fornecimento de água no Município de Macaé, considerando que a água é um bem de valor inestimável para a vida humana e que tal serviço, atualmente prestado pela Concessionária (Companhia de Abastecimento de Águas e Esgotos - CEDAE), vem sendo realizado de forma precária e ineficiente no município, fazendo com que a população de Macaé sofra com os constantes desabastecimentos e descasos da Companhia.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Por último, encaminhamos a essa Egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei, e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitando que esta matéria seja apreciada e votada em caráter de **URGÊNCIA**.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Com apreço.

ALUIZIO SANTOS JUNIOR
PREFEITO

APROVADO
Unico
24 ABR 2019
9x3

EXPEDIENTE
26 MAR 2019

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA.
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lédio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

REGIME
DE
URGÊNCIA
26/03/2019
13 x 0

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
PLE 03/19
Fls 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº 003/2019.

Autoriza o Município de Macaé (Poder Concedente) a encampar atendendo o interesse público, os serviços públicos de abastecimento e fornecimento de água prestado pela concessionária denominada Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Macaé, na qualidade de Poder Concedente, a encampar, atendendo o interesse público, os serviços públicos de abastecimento e fornecimento de água prestados pela concessionária denominada Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, que explora os serviços mediante contrato renovado em 2011 com o Poder Público Concedente.

Art. 2º A autorização legislativa para a presente encampação se fundamenta no artigo 37 da Lei Federal n.º 8987, de 13/02/1995, que rege as Concessões e as Permissões de Prestação de Serviços Públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 25 de março de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

APROVADO
Unica
24 ABR 2019

EXPEDIENTE
26 MAR 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

REGIME DE URGÊNCIA
13x0 26/03/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLE 003/19
Fls 04
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3339

Macaé/RJ, 26 de março de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº E- 003/2019

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de **5 dias úteis** – Regime de Urgência – **(02/04/19)**, conforme art. 46, § 3°, c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de 10 (dez) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I*** *- 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II*** *- 30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º - O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.***
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3339

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
26/03/19

PROCESSO Nº PL 003/19
Fls 05
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI nº E-003 de 2019.

Diante do exporto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça fica prejudicado devido a falta do impacto financeiro no Projeto de Lei. Desta feita, a Comissão de Constituição e Justiça encaminha a Comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação o Projeto de Lei para que seja tomada as devidas providências. Que à posteriori retorne a CCJ com os devidos pareceres.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	( ) de acordo (X) contrário	
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	( ) de acordo (X) contrário	
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

OUVIDO RORELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Dr. Márcio Bittencourt
VEREADOR

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
APROVADO NA COMISSÃO
24 ABR 2019
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmacae.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
26 / 03 / 2019

Favorável ao prosseguimento
devido ao preciso atendimento CEDAG

MAP

Fenomena adequada

Não vejo obse jurídico a
Aprovação (digo) ao prosseguimento
da Matéria

MASP

DE ACORDO COM O Relat

De Acordo com o meu
relatório

MASP

PROCESSO Nº 2203/19 Fls 06 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Carlos Lacerda de Oliveira Agente Legislativo Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SANEAMENTO BÁSICO.

PROJETO DE LEI nº E-003 de 2019.

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste relator da Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico, conforme determinação do regimento interno desta casa.
Diante do exposto e observando o que foi apresentado no Projeto de Lei, afirmo que o mesmo, trata-se de uma enorme sensibilidade do Excelentíssimo Senhor prefeito de Macaé, Dr Aluizio Júnior, dispor sobre o referido tema é de suma importância para melhoria do referido assunto.
Feitas as considerações, **voto favorável** ao projeto de lei.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Márcio Bittencourt VEREADOR

Dr. Márcio Bittencourt
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Maxwell Vaz	Presidente	( ) de acordo (X) contrário	
Cesinha	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	
George Jardim	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO UNICA
APROVADO 24 ABR 2019
DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
26/03/2019

PROCESSO Nº E-003/19 Fls 07
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos Alberto de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO.

PROJETO DE LEI Nº E-003/2019.

Em anexo.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2019.

Maxwell Vaz
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Val Barbeiro	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	
Reginaldo do Hospital	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	
George Jardim	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
APROVADO UNICA
24 ABR 2019 DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmacae.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
26/03/2019

PROCESSO
Nº 8LT03/19
08
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

PARECER
ANEXO

RELATÓRIO

Projeto de Lei: nº 003/2019
Assunto: Instituto da Encampação da CEDAE pelo Município de Macaé.
Promovente: Chefe do Executivo

Trata-se da análise de propositura ao Projeto de Lei nº E. 013/2018, que dispõe sobre Autorização do Município a encampar atendendo o interesse público, os serviços públicos de abastecimento e fornecimento de água prestado pela concessionária denominada Companhia Estadual de Águas e Esgotos- CEDAE.

> "Art. 1º. *"Art. 1º Fica autorizado o Município de Macaé (Poder Concedente) a encampar, atendendo o interesse público, os serviços públicos de abastecimento e fornecimento de água prestado pela concessionária denominada Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE que explora o serviço mediante contrato renovado em 2011 com o Poder Público Concedente".*

O Chefe do Executivo, nas suas considerações de que a água é um bem de valor estimável para a vida humana e que a concessionária atualmente vem prestando um serviço de abastecimento de forma precária e ineficiente, trazendo assim um grande transtorno a população, em observância ao art. 35, II da lei Federal 8.987/95 propõe a extinção antecipada do contrato de concessão de serviço público.

Anterior ao envio do referido Projeto de Lei, o excelentíssimo Chefe do Executivo, publicou 03 (três) Decretos sobre o mesmo tema, os quais foram suspensos em 19/03/2019 através de decisão do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública em uma tutela de urgência no processo nº 0064623-07.2019.8.19.0001. *In verbis:*

> ***"A retomada do serviço pelo poder público concedente durante o prazo de concessão por motivo de interesse público, a encampação, deve ser*** *precedida de lei autorizativa e* ***mediante prévia indenização. No caso em tela, não houve sequer um estudo prévio de valores a serem indenizados,*** *tampouco se tem notícia da indenização, o que permite* ***concluir pela ilegalidade do ato, que comporta***

PROCESSO Nº 11E031/19
Fls. 09
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] Oliveira
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

indevida imissão na posse sem prévio e justo pagamento. Passou o Município a administrar bens que não lhe pertencem.

Note-se que o poder de modificar unilateralmente o contrato constitui prerrogativa à disposição da administração para atender ao interesse público, ***não instrumento de arbitrariedade e fonte de enriquecimento ilícito do Estado.***

Desta forma, ***os Decretos em questão estão eivados de vício, sendo necessária a imediata Suspensão de seus efeitos até julgamento final da demanda.***

Defiro a tutela de urgência, *determinando a suspensão dos efeitos dos Decretos Municipais 29/2019, 31/2019 e 34/2019 até o julgamento final desta demanda, ante a premente urgência da medida, a ser excepcionalmente reconhecida por este juízo em primazia de qualquer outra questão e, em seguida, declino da competência para o Juízo da 1a Vara Cível de Macaé.*
Intimem-se as partes".

Nota-se de forma clara e transparente, que a decisão de encampação pelo município apesar de ser um ato discricionário do Chefe do Executivo, o mesmo deverá ser precedido da devida indenização, como preceitua o art. 35, II §4° da Lei 8.987/95. Vejamos:

> *Art. 35. Extingue-se a concessão por:*
> *II - encampação;*
> *§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo,* ***o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária****, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.*

Em caráter preliminar o Projeto de Lei 003/2019, em observância ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, em seu art. 116, VIII o referido projeto está eivado de vício, uma vez que não encontra-se devidamente instruído, com avaliação de impacto financeiro, previsão orçamentaria ou valores indenizatórios. *In verbis:*

SEÇÃO II

PROCESSO Nº PLE 03/19 Fls 10
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Alberto de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

DO NÃO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

> *Art. 116- **O Presidente da Câmara devolverá ao autor a proposição:***
> *(...)*
> *VIII - Quando, sob regime de Urgência, o Executivo **não enviar anexa a cópia da Legislação citada na matéria, que serviu de base para o novo Projeto de Lei**.*

Outrossim, de extrema importância e relevância, diante da ruptura abrupta do contrato, o Chefe do Executivo não apresentou nenhum projeto ou explicação sobre como será gerido o serviço de abastecimento do município, o que poderá acarretar consequências sérias aos munícipes, seja pela qualidade da água e sua distribuição.

É mister salientar que o abastecimento de água da Região Serrana é feito pelo município, sendo frequentemente alvo de questionamentos e reclamações. Inclusive, relatado na visita da Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção dos Animais e Saneamento Básico às estações e unidades de captação da Serra. Foram identificadas diversas irregularidades, **COMO TODAS AS FONTES DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA ABANDONAS E COM PRESENÇA DE ANIMAIS** (fotos anexas). A exemplo da localidade do **Trapiche onde a água não estava sendo clorada há mais de 03 (três) meses,** gerando diversos problemas de saúde para a população. **Pasme os senhores!!!**

II- Conclusão

Considerando que o município não demonstrou competência técnica no tratamento de água da Região Serrana, que a mesma não atendeu nas questões de outorga da captação e não atende os parâmetros da Agência Nacional da Vigilância Sanitária.

Então se pode concluir que o prosseguimento da lei sem qualquer investigação mais aprofundada do inventário da empresa e dos lucros cessantes para avaliação do impacto no orçamento da cedente, somada a carência de um estudo mais aprofundado sobre a forma em que será feito o abastecimento após a encampação, e o real interesse dos munícipes, poderá promover desabastecimento de água no município de Macaé,

PROCESSO Nº 11
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Assessor Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

Diante do exposto, ao analisarmos a matéria nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, por ser extremante temerário a aprovação do referido projeto como este se apresenta, somos CONTRÁRIOS ao prosseguimento do Projeto de Lei n.º E 003/2018.

É o nosso parecer.

Maxwell Souto Vaz
Relator

Vereador	CPOSPU	Voto	Assinatura
Val Barbeiro	Presidente		
Reginaldo do Hospital	Titular		
George Jardim	Suplente		

Sala de comissões, 15 de abril de 2019.

Anexo: Fotos da visita técnica as fontes de captação de água da Serra Macaense


PROIBID
BANHO
AREA DE CAPTAC
DE AGUA PARA
CONSUMO HUMAN

PROCESSO
Nº 8LE03/18
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Fls 13
Carlos Leção Oliveira
Agente Legislativo
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

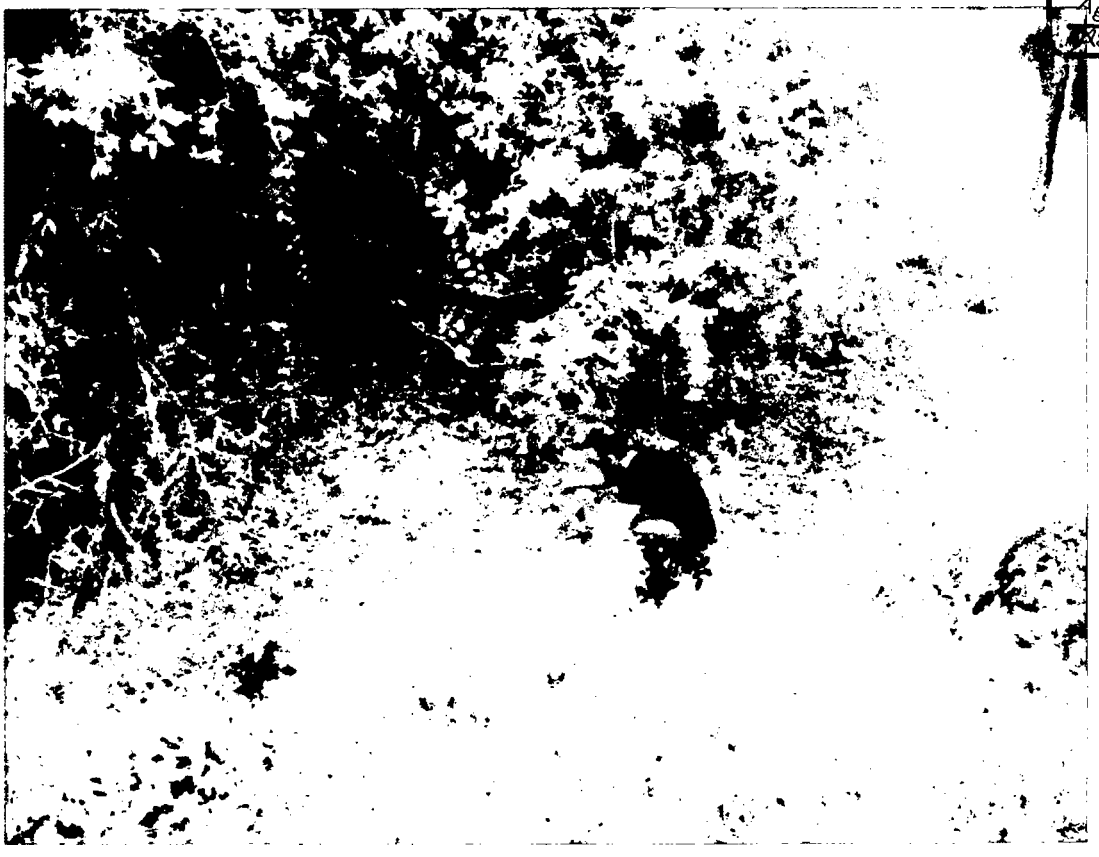



PROCESSO
Nº 2 Lt 03/19
Fls. 14
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA





PROCESSO
Nº 9LE03/19
Fls. 15
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lé... Oliveira
...Legislativo
Matrícula: 1815-5





PROCESSO
Nº 1LE03/19
Fls 16
CÂMARA MUNICIPAL
ASSINATURA
Carlos Alberto de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5



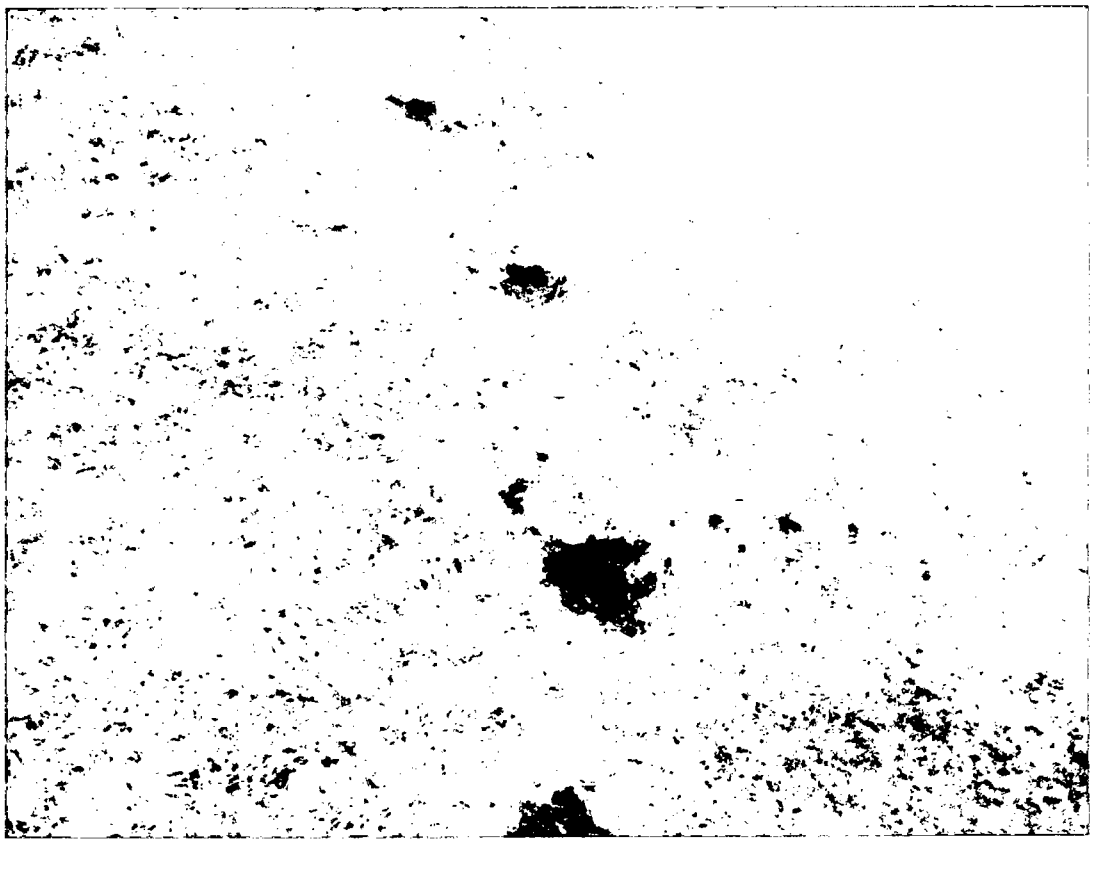

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº 1LE03/19
Fls 17
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Jacinto de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº E-003 de 2019.

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2019.

Marvel Maillet
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	(X) de acordo (X) contrário	Contrário ao Parecer
Luciano Diniz	Titular	(X) de acordo (X) contrário	Pela não aprovação segundo o relator
Marcel Silvano	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
APROVADO Única
24 ABR 2019
DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
26/03/2019

PROCESSO
Nº 8LE03/19
18
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 013/2019

PROJETO DE LEI Nº. E-003/2019

ASSUNTO: AUTORIZA O MUNICIPIO DE MACAÉ A ENCAMPAR, ATENDENDO O INTERESSE PÚBLICO, OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO E FORNECIMENTO DE ÁGUA PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA DENOMINADA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objeto autorizar, pelo Município de Macaé, a encampação do serviço público de abastecimento e fornecimento de água, hoje prestado pela concessionária CEDAE.

Em 29 de dezembro de 2011 o Município de Macaé e o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Obras - SEOBRAS e a Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE), firmaram Convênio de Cooperação e o seu respectivo Contrato de Programa, respaldados na Lei de Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/05) e no Marco Regulatório do Saneamento (Lei nº 11.445/07) com o fim de conceder a concessionária CEDAE a execução do serviço de abastecimento de água no

PROCESSO Nº 2203/19
Fls. 19
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Legislativo
Matrícula 1815-5

Município de Macaé. O referido contrato estabelece em sua cláusula quinta que o prazo de vigência é de 30 anos contados da sua assinatura e renovável por igual período a critério das partes contratantes.

Por meio do Projeto de Lei em epígrafe, bem como da edição do Decreto Municipal nº 029/2019 de 19/03/2019, o Poder Executivo Municipal pretende a rescisão do contrato de concessão de abastecimento de água e encampação do serviço no Município de Macaé.

A assessoria técnico-legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, ao analisar os aspectos legais da proposição em tela, ainda não emitiu parecer sobre a presente proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 16/04/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Projeto de Lei E-003/2019 até a data de 23/04/2019, nos termos do art. 46, §3º c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

PROCESSO
Nº PLE03/13
Fls. 20
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

No que tange ao aspecto financeiro e orçamentário da proposição em análise, cabe ressaltar que o presente Projeto de Lei deixou de indicar a dotação orçamentária a ser onerada no orçamento do exercício correspondente no que tange a encampação do serviço público pretendido, prejudicando a análise técnica da proposta.

A retomada do serviço de abastecimento e fornecimento de água pelo poder público concedente durante o prazo de concessão por motivo de interesse público, a encampação, deve ser precedida de prévia indenização e estudo de impacto financeiro.

No caso em tela, não houve sequer um estudo prévio de valores a serem indenizados à CEDAE, bem como se conclui pela ilegalidade do ato administrativo, que comporta indevida imissão na posse de bem de terceiro sem prévio e justo pagamento. O Município passa a administrar bens que não lhe pertencem e sem indenizar a CEDAE pela encampação.

Faz-se mister informar ainda que não há estudo sobre nova concessão, seu impacto financeiro no orçamento público e implica ainda em possível crise de abastecimento e fornecimento de água aos munícipes.

Ressalte-se que o contrato de concessão firmado entre o Município de Macaé e o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Obras - SEOBRAS e a Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE), estabelece em sua cláusula quinta o prazo de vigência de 30 anos contados da sua assinatura, cabendo indenização pela rescisão do contrato, fato que também implica prejuízo ao erário público e que deixou de ser apreciado em sede impacto ao orçamento municipal.

É a análise.

III- VOTO

PROCESSO
Nº PLE03/19
Fls. 21
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Léo Oliveira
ASSINATURA
Assistente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, **VOTO PELA NÃO APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. E-003/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.

MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator

vereador MARVEL
MANDATO PARTICIPATIVO



Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 - Vereador MARVEL MAILLET
E-mail: marvelmaillet@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO Nº 9403/19
Fls. 22
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO n.º003 de 2019

RAZÕES DE VOTO TITULAR DA COMISSÃO DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO:

Assunto: Instituto da Encampação – Município de Macaé- CEDAE

Trata-se de manifestação jurídica sobre o projeto e lei onde o artigo primeiro prevê:

"Art. 1º Fica autorizado o Município de Macaé (Poder Concedente) a encampar, atendendo o interesse público, os serviços públicos de abastecimento e fornecimento de água prestado pela concessionária denominada Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE que explora o serviço mediante contrato renovado em 2011 com o Poder Público Concedente".

É sabido que o instituto de encampação é uma forma de extinção antecipada do contrato de concessão de serviço público, prevista no art. 35, II da Lei Federal 8987/95;

Não há dúvida, que o Município possui prerrogativa para promover encampação, contudo, existe um rito a ser seguido, evitando-se assim que o Município assuma um dispêndio extra que acarrete lesão sem a devida disponibilidade orçamentária e financeira prévia, ou seja, sem uma avaliação do impacto orçamentário e financeiro.

Hoje não há nenhuma garantia que as tarifas pagas pelo usuário tenham compensado os gastos promovidos pela concessionaria que assinou um aditivo de 30 anos e está na iminência de ser interrompido antes da metade do prazo acordado.

A decisão pela encampação ou resgate é um ato administrativo discricionário do Chefe do Poder Executivo, porém como se trata de uma extinção antecipada em regra é devida uma indenização prévia para que os investimentos vinculados aos bens reversíveis que ainda não foram totalmente amortizados ou depreciados sejam ressarcidos a sociedade de economia mista estadual, a CEDAE, senão vejamos o art. 36 da Lei Federal 8987/95:

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e ***após prévio pagamento da indenização****, na forma do artigo anterior.*

Vejamos o que a melhor doutrina diz:

Cabe à Administração concedente responder pelo lucro cessante e por outros prejuízos que a extinção por interesse público causou ao concessionário (RDA, 95:121 e 137:252) DIÓGENES, Gasparini. *Direito Administrativo.* 15ªed. São Paulo, Saraiva, 2010.

A indenização é oriunda de uma razão bem simples, a concessionária quando formula um contrato com a concedente, ora município ela o faz com base em um estudo prévio

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROCESSO Nº PLE03/... Fl. 23 CÂMARA MUNICIPAL Carlos Lécio Agente Legislativo ASSINATURA Matrícula: 1815-...

de investimentos lastreado em alguns fatores como tempo da concessão e valor da tarifa, ou seja, se foi assinado em 2011 por 30 anos, não se passou 1/3 do período total.

Não indenizar significa verdadeiro confisco de bens de terceiros, sem qualquer indenização, tal medida extrema só ocorre em caso de exploração de trabalho escravo ou cultura de plantas psicotrópicas, conforme a desapropriação confisco prevista no Art.243 da Constituição Federal, que por conta de tais atos desapropriam o particular sem direito a qualquer indenização:

O expoente administrativista coaduna com entendimento da indispensabilidade de manter o equilíbrio da relação contratual e diz que: "*O prazo é(tal como a tarifa) um dos elementos que concorrem para determinação do valor da equação econômico-financeira, uma vez que em função dele se estimam a amortização do capital investido pelo concessionário e as possibilidade de lucro que terá"(...)"aquilo a que o concessionário tem direito é à integralidade de um valor, cuja inteireza se perfaria em certo período: aquele que perceberia se mantida fosse a concessão até a conclusão normal do prazo estatuído*". MELLO. Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo.*25ª ed. São Paulo, Malheiros. 2007.

Nesta mesma linha da necessidade de se respeitar o investimento feito com o tempo do contrato, o Código das Águas, Decreto Lei 24643/34 autorizou contratos de concessão de prazo de até 50 anos, ou seja, buscando justamente esse equilíbrio econômico financeiro CONCEDENTE - CONCESSIONÁRIO;

"Art. 157. As concessões, para produção, transmissão e distribuição da energia hidro-elétrica, para quaisquer fins, serão dadas pelo prazo normal de 30 anos.

Parágrafo único. ***Excepcionalmente, se as obras e instalações, pelo seu vulto, não comportarem amortização do capital no prazo estipulado*** *neste artigo,* ***com o fornecimento de energia por preço razoável,*** *ao consumidor, a juízo do Governo, ouvidos os órgãos técnicos e administrativos competentes,* ***a concessão poderá ser outorgada por prazo superior,*** *não excedente, porém, em hipótese alguma, de 50 anos".*

Observe que tal obrigatoriedade por parte da concedente de indenizar a concessionária é uma importante obrigação que a não ser realizada, pode acarretar grandes prejuízos ao Município de Macaé pois obrigará um dispêndio desnecessário do erário público municipal com acréscimos inclusive de lucros cessantes e risco a interrupção do serviço;

Perceba-se que em 19/03/2019 houve uma decisão do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública em uma tutela de urgência no processo nº 0064623-07.2019.8.19.0001 onde o juiz suspende os efeitos dos três Decretos acerca do assunto e baliza os limites da questão, conforme lei, doutrina e jurisprudência:

"A retomada do serviço pelo poder público concedente durante o prazo de concessão por motivo de interesse público, a encampação, deve ser *precedida*

CÂMARA MUNICIPAL DE MAC... Carlos Lécio de Oliv... Agente Legislat... Matrícula: 18...

PROCESSO Nº 8LE03/19 Fls. 24 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL Carlos Lécio de Oliveira Agente Legislativo Matrícula: 1815-

de lei autorizativa e ***mediante prévia indenização. No caso em tela, não houve sequer um estudo prévio de valores a serem indenizados,*** *tampouco se tem notícia da indenização, o que permite* ***concluir pela ilegalidade do ato, que comporta indevida imissão na posse sem prévio e justo pagamento. Passou o Município a administrar bens que não lhe pertencem.***

Note-se que o poder de modificar unilateralmente o contrato constitui prerrogativa à disposição da administração para atender ao interesse público, ***não instrumento de arbitrariedade e fonte de enriquecimento ilícito do Estado.***

Desta forma, ***os Decretos em questão estão eivados de vício, sendo necessária a imediata Suspensão de seus efeitos até julgamento final da demanda.***

Defiro a tutela de urgência, *determinando a suspensão dos efeitos dos Decretos Municipais 29/2019, 31/2019 e 34/2019 até o julgamento final desta demanda, ante a premente urgência da medida, a ser excepcionalmente reconhecida por este juízo em primazia de qualquer outra questão e, em seguida, declino da competência para o Juízo da 1a Vara Cível de Macaé. Intimem-se as partes".*

Entre o dia 19 de março de 2019 até a data de hoje, salvo entendimento contrário, não parece que houve tempo hábil para ter se promovido o inventário dos bens, a avaliação do que foi comprado pela CEDAE, com as respectivas análises de depreciações e cálculos atuariais;

Não seguir esse rito da lei, s.m.j. além de manifesta violação de ordem judicial estará em conflito direto com o art. 35§4° da Lei 8987/95:

§ 4o Nos casos previstos nos incisos I e ***II*** *deste artigo, o poder concedente,* ***antecipando-se*** *à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.*

Atente-se que a decisão liminar moldurou materialmente a **obrigatoriedade de se indenizar previamente,** promover alteração do processo legislativo, agora por lei, não é sucedâneo para promover a encampação sem indenização;

Sim, levar a Casa do Povo é o mais correto a ser feito, pois é um local democrático e onde se pode discutir, ouvir a população e buscar a melhor solução aos usuários;

O que se impõe não é apenas o interesse financeiro da empresa ou do Município, embora seja imprescindível explanar essas questões, mas sim de que forma o maior número de usuários macaenses terão um melhor serviço, preferencialmente a preços menores.

Através de uma empresa privada?

Através da administração direta do Município?

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Carlos Lécio de Oliveira Agente Legislativo Matrícula: 1815-

PROCESSO Nº PLE 03/19
FL 25
CÂMARA MUNICIPAL
Carlos Lécio de Oliveira
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Através da melhoria dos serviços da CEDAE?

São dúvidas que devem ser esclarecidas antes da mudança, pois a ruptura abrupta pode trazer consequências incalculáveis ao município, seja pelo valor, seja pela qualidade da água, seja pela não interrupção do serviço;

Veja que em regra quando o contrato é cumprido por todo o prazo, ao se encerrar o período (que neste caso é de 30 anos) os bens afetados são revertidos naturalmente para o poder concedente sem necessidade de indenização, pois a tarifa cobrada pelo período integral de 30 anos pagará o lucro, descontando todo o custo com serviços, máquinas, pela execução do serviço no período.

Não é o que se apresenta aqui, pois foi encerrada antes dos 30 anos o que pode gerar prejuízos com respectiva ação de cobrança ao Município, incluindo até lucros cessantes, uma vez que não é razoável assumir uma prestação de serviços sem qualquer estudo pormenorizado com as consequências financeiras futuras que isso acarretará ao ente municipal e aos usuários, que podem inclusive pagar mais pelas contas de água por conta dessa decisão;

O ilustre Professor de Direito Administrativo parece reiterar a importância da observância estrita da indenização prévia e justificativa contundente: "*Os motivos, como bem consigna a lei, são de interesse público, vale dizer, a Administração há de calcar-se em fatores de caráter exclusivamente administrativo. Registre-se, no entanto, por oportuno, que, embora esses fatores sejam próprios da avaliação dos administradores públicos, estão eles vinculados à sua veracidade. Em outras palavras, se o concedente encampa o serviços sob a alegação do motivo A, fica vinculado à efetiva existência desse motivo;* ***se inexistente o motivo alegado, o ato de encampação é írrito e nulo***". FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*, 23ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.

Veja que mesmo em caso de caducidade a indenização é devida, sob pena de manifesto enriquecimento sem causa pelo Município de bens adquiridos com verba da sociedade de economia mista estadual, bens esses da CEDAE que sejam vinculados à prestação dos serviços (RDP, 15:227, e RDA 45:218), pois os demais bens continuam no domínio da concessionária (RDA, 139:128).

Neste caso é imprescindível uma comissão não apenas para avaliar o valor investido e os lucros cessantes, mas também para definir quais são os bens reversíveis (transferidos do patrimônio da CEDAE para o Município) e o que não o são, e, portanto, não entram no cálculo da indenização, já que permanece para a CEDAE utilizar em suas dezenas de outros Municípios do Estado que presta os serviços;

Indispensável esclarecer que o usuário necessita de serviços eficientes e preços módicos e o Município tem possibilidade de assumir os serviços concedidos, porém uma interrupção antecipada sem permitir a ampla defesa e contraditório da concessionária, e sem ter indenização prévia ou demonstração cabal de total incapacidade de permanência dos serviços pela CEDAE poderá acarretar um prejuízo a população, não apenas com a

CÂMARA MUNICIPAL DE MAC
Carlos Lécio de Olive
Agente Legislativ
Matrícula: 1815

PROCESSO Nº 12703/19 26
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

interrupção do serviço, como o próprio aumento da tarifa repassada aos usuários, uma vez que a CEDAE não cobra tarifa de água a dezenas de prédios públicos no Município e com o fim do contrato o Município começará a arcar com esses serviços o que pode ter que repassar aos usuários;

Importante também lembrar que ao gestor não é possível entregar o imprescindível serviço a empresas sem o devido procedimento licitatório, sob o risco de atingir o princípio da isonomia, moralidade, legalidade e também economicidade já que não foi feito qualquer levantamento atual sobre quanto é o m3 da água cobrado pela CEDAE e quanto será o novo m3 cobrado.

Observe que apenas a título exemplificativo, sabe-se que a CEDAE é responsável pela água em cerca de 2/3 das residências do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, mais de 10 milhões de pessoas.

Portanto, utilizando como paradigma a análise das empresas brasileiras mais acionadas do TJ/RJ (disponibilizada no site do Tribunal de Justiça) nos últimos 5 anos, a CEDAE embora bastante acionada, não figura entre as 10 mais e não chegou a 6 mil ações em 2018 para todo o Estado;

Nesta linha argumentativa menos do que 0,5% da população de todo estado do Rio processou a CEDAE por algum motivo e não parece que Macaé tenha acionado a CEDAE mais do que 300 ações em 2018, o que repito embora seja um número relevante, em face da população de Macaé, não foi demonstrado que a maioria da população queira substituir a CEDAE pela administração direta do Município ou por uma empresa privada, embora não se discuta que os serviços necessitam melhorar, principalmente em alguns bairros que sofrem com a constante falta d agua e outros inclusive com cobrança de serviços não prestados, contudo, quanto representa isto na totalidade deste objeto?

O argumento pelo interesse público não deve ser desconexo com a realidade, mas sim verificado o quanto essa deficiência da concessionária atinge a totalidade das residências e comércios nesse Município?

As atuações dos administradores devem ser motivadas, razoáveis e proporcionais podendo, salvo melhor juízo, ser promovida uma verdadeira consulta popular com as munícipes, inclusive há instrumentos legais democráticos para isso como o plebiscito, o referendo.

Retornando à manifestação jurídica, entendemos que o Município pode promover a encampação do serviço, conforme previsto no art. 37 da Lei 8987/95, porém é imprescindível que as razões sejam de fato razoáveis e proporcionais, sob pena de promover um desvio de finalidade, e inclusive a requisição administrativa tem também alguns procedimentos a serem observados:

A requisição administrativa, pois, somente se dá em casos de "iminente perigo público", ou seja, somente em situações em que há "necessidades coletivas prementes" a serem sanadas (NOHARA, 2013, p. 718); e o ato de intervenção deve respeitar os

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROCESSO
Nº 2E03/19
Fls. 27
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

ditames constitucionais de motivação com referendo da respectiva casa legislativa e indenização ao agente privado.

Em posicionamento ainda mais restritivo à aplicação do instituto da requisição administrativa, Carvalho Filho (2010, p. 855) entende que não basta a existência de risco à coletividade: ele deve estar necessariamente "prestes a se consumar ou a expandir-se de forma irremediável se alguma medida não for tomada.

A encampação, a desapropriação e a requisição, embora sejam institutos de Direito Administrativo diversos, todos possuem a obrigatoriedade de respeitar os princípios do Direito Administrativo, principalmente Legalidade, Impessoalidade, Eficiência, Continuidade do Serviço Público;

Tem que ser avaliado quanto essa indenização prévia atingirá aos cofres municipais e qual o planejamento real de melhoria após a encampação, o que torna a votação em regime de urgência arriscada, pois embora o fornecimento de água seja uma matéria urgente e importantíssima, trata-se de uma alteração complexa, com lastro de décadas onde não parece que um regime de urgência, abreviada, seja a melhor opção a ser tramitada nesta casa legislativa.

Embora seja prerrogativa da Câmara dos vereadores aprovar ou não o regime de urgência e o faz em uma decisão colegiada democrática e legítima, caminha mais com a razoabilidade instruir esse processo legislativo de forma a tomar a decisão que mais atenda aos interesses da população e tal votação deve ser promovida com parcimônia, esclarecidas os custos para o Município e a melhoria real dos serviços para a população.

Neste rumo, caso a Câmara opte por aprovar o projeto, sugere-se ouvir a empresa, o Executivo e se assim entender, a inclusão de emendas ao simplificado projeto de lei principalmente para atender a lei federal 8987/95 e a decisão judicial que aponta como ilegal prosseguir sem as devidas avaliações e indenização prévia.

Assim, o prosseguimento da lei sem qualquer investigação mais aprofundada do inventário da empresa e dos lucros cessantes para avaliação do impacto no orçamento da cedente poderá promover desabastecimento de água de Macaé e cidades vizinhas, aumento da tarifa ao usuário e pode ser considerada irregular e lesiva ao patrimônio público a geração dessa despesa sem observar os arts 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante disso, concluo ser extremamente temerário prosseguir a aprovação do projeto de lei, em desobediência material a Ordem Judicial sob o nº 0064623-07.2019.8.19.0001, e não seguindo o procedimento prévio de avaliação para liquidação e pagamento a empresa somada a carência de um estudo mais aprofundado sobre o real interesse dos Munícipes;

Macaé, 26 de março de 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROCESSO Nº 4603/19 Fls 28
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

SERVIÇOS E AQUISIÇÕES NECESSÁRIAS PARA MANUTENÇÃO DA GARANTIA OPERACIONAL DO SISTEMA MACAÉ

SISTEMA	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR
SAA MACAÉ *	Aquisição de dois conjuntos motobomba anifibias para a elevatória de baixo recalque da captação Severina (Q=200l/s HMT=9 mca)	R$ 200.000,00
	Cobertura sobre a plataforma das bombas do baixo recalque da captação Severina	R$ 15.000,00
	Instalação de nova furação para descarga do poço úmido da elevatória de alto recalque da captação Severina	R$ 6.800,00
	Reforma dos paineis da EEAB Severina (alto recalque)	R$ 150.000,00
	Reforma do telhado da EEAB AR Severina e construção de cozinha para os operadores da captação Severina	R$ 22.000,00
	Aquisição de dois transformadores de 1000 KVA 440V (processo em andamento)	R$ 200.000,00
	Instalação dos transformadores e revisão da subestação de energia elétrica	R$ 150.000,00
	Reforma geral de duas das quatro bombas (Worthington) da elevatória de alto recalque Severina	R$ 150.000,00
	Reforma e limpeza do floculador e decantador 02 da NETA de Macaé, incluindo substituição dos módulos tubulares danificados, da estrutura de suporte do módulos e remodelação das saídas da drenagem de fundo	R$ 98.000,00
	Reforma dos filtros 02 e 04, com recuperação das paredes e canaletas, e das tubulações de coleta de água tratada e comportas, e substituição do leito filtrante	R$ 270.000,00
	Pintura geral e pequenos reparos na casa de química e reservatório de lavagem de filtro da ETA Macaé	R$ 58.000,00
	Reforma geral no transformador da ETA Macaé 220 V	R$ 20.000,00
	Fechamento com cerca e concertina na área do reservatório Santa Mônica - perimetro 270 metros	R$ 60.000,00
	Reforma do reservatório elevado do bairro Jardim Guanabara, recuperação estrutura, escada, bóias, pintura geral e iluminação. (situação de risco)	R$ 180.000,00
	Reforma do reservatório elevado da sede da gerencia, recuperação estrutura, escada, pintura geral e iluminação. (situação de risco)	R$ 165.000,00
	Reforma do reservatório elevado do bairro São Marcos, recuperação estrutura, escada, pintura geral e iluminação	R$ 74.500,00
	Demolição do reservatório elevado do bairro Riviera	R$ 62.000,00
	Aquisição de bombas tipo Leão para boosters Alphaville, MRV, Ifraero e Tenente Célio, do sistema de distribuição de Macaé	R$ 240.000,00
	Reforma geral de uma das bombas da elevatória Santa Mônica	R$ 45.000,00
	Reforço do abastecimento do bairro Lagomar - projeto existente (META Contrato Programa)	R$ 1.580.000,00
	Substituição do trecho de 1200 metros da adutora de água bruta de FoFo 500 mm por PEAD DE 450 PN10, por metodo de inserção	R$ 4.280.000,00
	Total	**R$ 8.026.300,00**

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Barreto - Centro, Imbetiba, Cavaleiro, Aeroporto, Virmond, Novo Horizonte,

PROCESSO
Nº PLE 003/19
29
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lédo
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº E - 003/2019

RELATÓRIO

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MACAÉ (PODER CONCEDENTE) A ENCAMPAR ATENDENDO O INTERESSE PÚBLICO, OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIUA DENOMINADA COMPANHIA ESTADUALO DE ÁGUAS E ESGOTO – CEDAE.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Trata-se de solicitação de relatório no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei que autoriza o Município a encampar os serviços de água, no Município de Macaé de autoria do Chefe do Poder Executivo.

A propositura esteve no Expediente na Sessões Ordinárias, de 26 de março de 2019, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo foi a propositura encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no Regimento Interno.

Não tendo aquele órgão técnico se manifestado dentro do prazo regimental, fomos designados para, na qualidade de Relator "*ad doc*", examinar a matéria na Sessão Ordinária do dia 17/04/2019.

PROCESSO
Nº 8LE03/14
Fls 30
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

1. Regime de Urgência:

Inicialmente, cabe ressaltar que os projetos em **regime de urgência** terão abreviados os prazos do processo legislativo e serão apreciados com prioridade sobre os demais projetos em tramitação. (art. 120 do Regimento Interno)

Aprovado o pedido de urgência, a Câmara deverá apreciar a proposição no prazo **máximo de vinte dias**, e se não o fizer, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando as deliberações sobre os demais projetos, exceto os vetos, até que se ultime a votação, de acordo com o que determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica Municipal, respectivamente:

> *Art. 121- O pedido de urgência, feito pelo* ***Prefeito*** *ou* ***por maioria absoluta****, dos membros da Câmara, poderá ser apresentado em qualquer momento da sessão, e será imediatamente discutido e votado.*
> *§ 1º -* Aprovado *o pedido de urgência, a Câmara deverá apreciar a proposição no prazo máximo de vinte dias, e se não o fizer, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando as deliberações sobre os demais projetos, exceto os vetos, até que se ultime a votação.*
> *§ 2º - O prazo previsto no § 1º não correrá nos períodos de recesso da Câmara.*
>
> *Art. 75. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*
> *§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 20(vinte) dias sobre a proposição, contados do dia em que foi feita a solicitação.*[1]
> *§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposta incluída na ordem do dia, sobrepondo-se às demais proposições para que se ultime a votação.*

Além disso, de acordo com o art. 76 do Regimento Interno, matéria tramitando em regime de urgência será submetida a **uma única discussão e votação**.

[1] Redação dada pela Emenda Modificativa nº 20/93.

PROCESSO
Nº 03/15
Fls 31
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio Gomes de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

2. Aspecto formal:

2.1. Lei Complementar nº 95/98[2]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, e especialmente o disposto no art. 3º, que dispõe sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
>
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

2.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo arts. 113 e 116:

> *Art. 113- ...*
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> *I - Conter emenda;*
> *II - Estar acompanhados de justificativa.*
>
> *Art. 116- O Presidente da Câmara devolverá ao autor a proposição:*
> *VIII - Quando, **sob regime de Urgência**, o Executivo não enviar anexa a cópia da Legislação citada na matéria, que serviu de base para o novo Projeto de Lei.*

Sob esse prisma a matérias cumpre os aspectos constitucionais.

[2] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO Nº PLE 03/19
Fls 32
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Augusto de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

3. Aspecto material:

3.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a competência do Município para organizar-se administrativamente é consectário da autonomia administrativa a que dispõe (art. 18, *caput,* e 30, I, da CRFB c/c art. 22-A da LOMM).

> *Art. 18. A organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.(CRFB)*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;(CRFB)*
>
> *Art. 22-A. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização, aplicando os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições. (LOMM)*

3.2. Iniciativa:

Considerando cuidar-se de matéria administrativa, cabe, exclusivamente, com fulcro no princípio da reserva da administração[3] e por força do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Macaé, ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo sobre o tema.

Aplica-se ao Projeto em tela o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "*Questões afetas ao funcionamento e atribuições da Administração Pública Municipal que somente podem ser reguladas mediante lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito.*"[4].

É importante frisar que o serviço de água faz parte da autonomia do Executivo. Por isso, a gestão em cada esfera política é responsabilidade dos chefes do executivo, ou seja, do Presidente, dos Governadores e dos Prefeitos.

[3] "*O princípio Constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo*". RE 427574 ED/MG , Emb. Decl. no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE 13/02/2012.
[4] RI. nº 0032262-23.2008.8.19.0000, Des. Ferdinaldo do Nascimento – Julg.: 15/06/2009 – TJ/RJ, Órgão Especial.

PROCESSO Nº PLE 003/19
Fls. 33
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

É o parecer.

O Projeto de Lei nº E – 003/2019 trata da autorização legislativa necessária para a encampação dos serviços públicos de abastecimento e fornecimento de água prestados pela Concessionária CEDAE, conforme previsto no art.1º do citado Projeto de Lei, pelo Município de Macaé.

A encampação é uma das formas de extinção da concessão pelo Poder Público prevista no inciso II do art. 35 da Lei 8.987/1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Trata-se da retomada coercitiva do serviço pelo poder concedente e ocorre durante o prazo da concessão e por motivo de interesse público, conforme previsto no art. 37 da mesma lei.

Em 29 de dezembro de 2011, o Município de Macaé e a Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE celebraram CONTRATO DE PROGRAMA PARA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, com vigência de 30 (trinta) anos.

Durante todo o prazo de vigência do contrato, a CEDAE ficou obrigada a prestar os serviços públicos de abastecimento de água de modo adequado, pleno e satisfatório, visando atender aos usuários/munícipes, conforme disposto na Cláusula Nona do contrato.

O § 1º da Cláusula Nona do contrato, estabelece que serviço adequado é o que, gradualmente, atingirá, condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

PROCESSO Nº PLE 03/19 Fls 34
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

O § 2º, letra "a" da Cláusula Nona do citado instrumento, define o que é continuidade: a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de sua oferta à população das áreas afetas à exploração, nas condições estabelecidas no contrato e no regulamento dos serviços, ressalvada a adoção de regime de racionamento decorrente de escassez dos recursos hídricos ou de sua inadequada qualidade.

Em Mensagem de nº 003/2019, o Chefe do Executivo afirma que:

> "O presente projeto de lei demonstra a intenção do Chefe do Poder Executivo de encampar o serviço de abastecimento e fornecimento de água no Município de Maçaé, considerando que a água é um bem de valor inestimável para a vida humana e que tal serviço, atualmente prestado pela Concessionária (Companhia de Abastecimento de Águas e Esgotos – CEDAE), vem sendo realizado de forma precária e ineficiente no município, fazendo com que a população de Macaé sofra com os constantes desabastecimentos e descasos da Companhia."

É notória a falta de comprometimento da prestadora de serviço público de abastecimento de água quanto ao seu dever contratual, tendo o presente Projeto, *s.m.j.* observado o aspecto formal e material da norma.

4. Conclusão:

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º 003/2019.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2019.

Márcio Soares Bittencourt

Relator " ad doc"

PROCESSO Nº 2503/19 Fls 035
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI Nº 003 de 2019.

Vide anexo

Sala das Comissões, 17 de abril de 2019.

Dr. Marcio Bittencourt
Relator "*ad doc*"

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO ÚNICA 24 ABR 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
26/03/2019

PROCESSO
Nº 81E03/19
Fls 36
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815
ASSINATURA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

NOVA CEDAE

GOVERNO DO Rio de Janeiro
SOMANDO FORÇAS

CONTRATO DE PROGRAMA

CONTRATO DE PROGRAMA, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ QUE ENTRE SI CELEBRAM, O MUNICÍPIO DE MACAÉ E A COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE.

Nos termos estabelecidos no Convênio de Cooperação firmado pelo **MUNICÍPIO DE MACAÉ**, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS – SEOBRAS** e a **CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**, o **MUNICÍPIO DE MACAÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ – 29.115.474/0001-60 neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, **RIVERTON MUSSI RAMOS**, portador da identidade nº05.765.073.-1 exp. pelo DIC/RJ e do CPF- 741.390.107-20 doravante denominado **MUNICÍPIO** e a **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**, sociedade de economia mista, com sede na, Av. Presidente Vargas, 2655 – Cidade Nova – Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.352.394/0001-04, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, o engenheiro **WAGNER GRANJA VICTER**, inscrito no CREA/RJ sob o nº811063934 e no CPF/MF - sob o nº763.609.467-34 e pelo Diretor de Distribuição e Comercialização do Interior, o engenheiro, **HELENO SILVA DE SOUZA**, inscrito no CREA/RJ sob o nº200175388-8 e no CPF-277.979.707-00, na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **CEDAE**, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente **CONTRATO DE PROGRAMA**, para prestação e exploração de **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e **SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**, no âmbito do território do **MUNICÍPIO** e ainda:

CONSIDERANDO QUE:

(i) o presente CONTRATO foi celebrado em conformidade com o artigo 241 da Constituição Federal, art.13 da Lei Federal nº11.107/2005, a Lei11.445/2007. Decreto 39 de 24 de março de 1975.

PROCESSO
Nº 8LE03/19
Fls 37
ASSINATURA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

(ii) as características e necessidades técnicas, sociais e econômicas dos sistemas e serviços públicos de saneamento básico no **MUNICÍPIO**, em especial a necessidade da prestação dos serviços e do seu equilíbrio econômico e financeiro em escala regional.

O **MUNICÍPIO** e a **CEDAE**, denominados conjuntamente por **CONTRATANTES**, resolvem firmar o presente **CONTRATO DE PROGRAMA PARA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**, doravante denominado por **CONTRATO**, se regerá pelas disposições legais atinentes à matéria, e pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas:

DO OBJETO E ÁREA DE ATUAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto deste CONTRATO a exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA no limite territorial do MUNICÍPIO DE MACAÉ. Os serviços objeto deste CONTRATO serão prestados pela CEDAE, nas ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO mediante a cobrança de TARIFA aos USUÁRIOS dos serviços, na forma estabelecida neste CONTRATO, podendo ser adotados subsídios não tarifários, na forma do §2º do artigo 29 da Lei 11.445/2007.

§1º- Fica definido que não estão incluídas no presente CONTRATO, as atividades inerentes à coleta, transporte, tratamento e destino final do esgoto de todo o MUNICÍPIO. Tais serviços ficarão sob a responsabilidade exclusiva do MUNICÍPIO.

§2º - Considerando que o MUNICÍPIO incluirá no objeto da delegação dos serviços de esgotamento sanitário a gestão comercial dos serviços de ABASTECIMENTO DE ÁGUA, a CEDAE celebrará contrato de interdependência com o MUNICÍPIO e/ou o prestador dos serviços de esgotamento sanitário, que definirá os direitos e obrigações com relação às atividades de gestão comercial e atividades operacionais que serão realizadas de forma interdependente.

§3º - As novas áreas de expansão e os novos núcleos urbanos afastados que surgirem dentro do âmbito do território do MUNICÍPIO e que dependam de ampliação de rede de ABASTECIMENTO DE ÁGUA, para serem atendidas, poderão ser incluídos nas metas deste CONTRATO DE PROGRAMA, condicionadas à prévia análise técnica da CEDAE, aos estudos de viabilidade econômica-financeira do CONTRATO, assegurado o seu equilíbrio econômico-

PROCESSO Nº PLE 03/19
Fls 38
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Matrícula

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

financeiro, e aos recursos obtidos pela CEDAE e pelo MUNICÍPIO junto ao Governo do Estado e ao Governo Federal.

DAS DEFINIÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA: Além das definições utilizadas no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, neste CONTRATO os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

- **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA** : são as atividades integradas que compreendem a totalidade das infraestruturas, instalações operacionais e serviços desde a captação, transporte, adução e tratamento de água bruta e de reuso; transporte, adução, reservação e distribuição de água potável aos USUÁRIOS, nas ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO;

- **ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO**: é o limite territorial do MUNICÍPIO DE MACAÉ e do correspondente sistema de ABASTECIMENTO DE ÁGUA;

- **BENS AFETOS À EXPLORAÇÃO**: é o conjunto de bens, instalações, equipamentos e edificações necessários à prestação dos serviços de abastecimento de água que já existem e os que venham a ser adquiridos posteriormente a celebração do presente CONTRATO, afetos à prestação dos serviços, no âmbito das ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO;

- **SISTEMA EXISTENTE**: é o atual conjunto de bens, instalações, equipamentos e edificações dos sistemas de abastecimento de água objeto de exploração nos moldes deste CONTRATO;

- **SISTEMA**: é o SISTEMA EXISTENTE e as suas futuras melhorias e ampliações a serem realizadas pela CEDAE;

PROCESSO
Nº XLE03/19
Fls. 39
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÁ
Carlos Leão
Assistente
Matrícula

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

- **TARIFA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA** ou **TARIFA**: é o valor pecuniário a ser cobrado pela CEDAE dos USUÁRIOS, em virtude da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA;

- **USUÁRIOS**: são as pessoas ou grupo de pessoas que se utilizam dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA;

- **REGULAMENTO DOS SERVIÇOS**: é o conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA nas ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO, contido no Anexo II deste Contrato;

- **SERVIÇO ADICIONAL**: é todo e qualquer serviço não relacionado aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ou aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, que poderá ser prestado pela CEDAE, diretamente ou através da contratação de terceiros, na forma prevista neste CONTRATO, com a utilização dos bens afetos ou vinculados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA;

- **SERVIÇO COMPLEMENTAR**: é o serviço auxiliar, complementar e/ou correlato aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, compreendendo as atividades de corte, religação, expedição da segunda via de conta, entre outras;

- **RECEITA ADICIONAL**: é toda e qualquer receita decorrente da prestação de SERVIÇO ADICIONAL, não relacionado aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ou aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, que poderá ser explorada pela CEDAE;

- **RECEITA COMPLEMENTAR**: é a receita oriunda dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;

- **RECEITA DA EXPLORAÇÃO**: é a receita oriunda da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, acrescida da RECEITA COMPLEMENTAR e da RECEITA ADICIONAL;

PROCESSO Nº LE 03/16
Fls 40
CÂMARA MUNICIPAL
Carlos ASSUNÇÃO
Agente Legislativo
Matrícula 1815

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

- **REVISÃO**: é a alteração ordinária ou extraordinária do valor das TARIFAS, para mais ou para menos, observadas as condições previstas neste CONTRATO e nas normas legais e regulamentares aplicáveis;

- **ATIVOS DE DISTRIBUIÇÃO** – são as redes de ramais de distribuição de água e as ligações prediais.

- **PLANO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**: é um plano operacional que detalhará as ações e investimentos necessários ao alcance das metas fixadas no Anexo IV deste Contrato e dos padrões de serviços previstos no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS;

CLÁUSULA TERCEIRA: Integram o CONTRATO, para todos os efeitos jurídico-legais, os seguintes Anexos:

I - Anexo I - . Diretrizes para o saneamento básico constantes no Plano Diretor Municipal;

II – Anexo II - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS para Prestação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – Decreto nº 553 de 16/01/76;

III - Anexo III - Sistema de cobrança das tarifas, composição, estrutura tarifária e sistemática de reajustes e revisões tarifárias;

IV - Anexo IV - Metas progressivas e graduais de expansão, melhoria da qualidade, eficiência, racionalização dos recursos hídricos, energéticos e naturais compatíveis com os prazos para a prestação dos Serviços.

DOS OBJETIVOS E METAS DESTE CONTRATO

CLÁUSULA QUARTA: A CEDAE deverá cumprir as metas progressivas e graduais de ampliação, qualidade, eficiência e racionalização dos sistemas de abastecimento de água constantes do Anexo IV, observadas as diretrizes do Plano Diretor do

PROCESSO
Nº PLE 03/18
Fls. 41
CÂMARA MUNICIPAL
Carlos ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Município, do Plano Municipal de Saneamento Básico, quando editado, respeitando o equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO.

§1º - A CEDAE, nos projetos de implantação, ampliação e/ou recuperação de sistemas, deverá zelar pela boa condição de saúde da população.

§2º - Na hipótese de a CEDAE ficar impedida de prestar parcialmente os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, nos casos de intervenção ou extinção parcial do Contrato, o MUNICÍPIO promoverá a redução proporcional dos objetivos e metas da EXPLORAÇÃO, limitada à parte do serviço que for a CEDAE impedida de prestar; sem prejuízo do cumprimento das demais disposições deste CONTRATO aplicáveis à espécie.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUINTA: O prazo de vigência deste contrato é de **30 (trinta) anos**, contados da data de sua assinatura, renovável por igual período, a critério das partes ora CONTRATANTES.

DOS BENS QUE INTEGRAM O SISTEMA OBJETO DE EXPLORAÇÃO NA FORMA DESTE CONTRATO

CLÁUSULA SEXTA: O SISTEMA objeto de exploração na forma deste CONTRATO será integrado pelos bens que lhe estão afetos, considerados como necessários e vinculados à adequada execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

§1º - Integrarão, também, o SISTEMA todos os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CEDAE ao longo do período de vigência do CONTRATO, necessários e vinculados à execução adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA nas ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO.

§2º - Os BENS AFETOS À EXPLORAÇÃO deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CEDAE, em dimensão necessária e suficiente para que possa ser realizado o cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos. Para

PROCESSO Nº 42
Fls.
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio
Matrícula
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

isso, será procedido o levantamento de todas as despesas de qualquer natureza na prestação de serviços, bem como a apuração do montante das tarifas de água arrecadadas pela CEDAE no MUNICÍPIO.

§3º - Os Bens Patrimoniais, de propriedade da CEDAE, vinculados à realização dos serviços, objeto deste CONTRATO, considerados bens Públicos de uso especial, nos termos do inciso II, artigo 99, do Código Civil, são considerados inalienáveis, vedada sua reversão ao MUNICÍPIO após o final deste Contrato.

§4º - O MUNICÍPIO concede desoneração de impostos, tributos e taxas municipais que incidam sobre os serviços prestados, inclusive SERVIÇOS E BENS AFETOS necessários àquela prestação, e ainda, sobre áreas e instalações operacionais e administrativas existentes à data da celebração deste CONTRATO ou que venham a ser adquiridas posteriormente, bem como isenta do pagamento de royalties e de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços.

§5º - Conforme o disposto no artigo 106 do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, anexo ao Decreto nº 553, de 16.01.76, e por força e prazos estabelecidos no presente CONTRATO, o MUNICÍPIO gozará de isenção de pagamento de tarifas de água referentes aos imóveis de sua propriedade, conforme relação cadastrada junto ao setor comercial da CEDAE, até o limite de 15.000m³ (quinze mil metros cúbicos) mês. = 15.000.000 (quinze milhões) de litros / mês.

§6º - Quando se tratar de locação, a desoneração tarifária prevista no §5º somente vigorará durante o período da mesma, não podendo tal desoneração ser retroativa à ocupação pelo MUNICÍPIO.

RESOLUÇÃO DOS PASSIVOS E QUITAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: Para resolução do passivo existente do MUNICÍPIO com a CEDAE, e da CEDAE com o MUNICÍPIO, apurado até a data da assinatura deste CONTRATO, descritos no anexo intitulado APURAÇÃO DOS PASSIVOS, fica desde já estabelecido que o MUNICÍPIO executará, arcando com respectivo custeio, os serviços de recomposição da pavimentação das ruas danificadas em virtude das obras de construção ou manutenção de redes públicas ou ramais domiciliares, ficando a cargo da CEDAE o preparo do sub-leito.

PROCESSO
Nº PLE03/17
Fls. 43
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos
ASSINATURA
Agente
Matrícula
Rio de Janeiro
COMANDO FORÇAS
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

NOVA CEDAE

§1º - Tendo em vista o previsto nos parágrafos 5º e 6º da Cláusula Sexta, bem como a redação da presente Cláusula, os passivos existentes entre as partes, descritos na APURAÇÃO DOS PASSIVOS referida acima, anteriores à celebração deste CONTRATO, ficam devida e irrevogavelmente extintos, não havendo mais o que ser reclamado de parte a parte.

§2º - Na hipótese de obras de construção de redes públicas a serem executadas por terceiros, contratados pela CEDAE, competirá a ela, CEDAE, arcar com os ônus dos serviços de recomposição da pavimentação em epígrafe, bem como, em qualquer caso, fica por sua conta a sinalização para veículos e pedestres dos logradouros públicos respectivos.

§3º - Chegando-se ao final deste CONTRATO, os eventuais créditos remanescentes, apurados após a celebração do CONTRATO, serão acrescentados às apurações das indenizações que couberem aos Contratantes.

DA EXPLORAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA

CLÁUSULA OITAVA: Os BENS AFETOS À EXPLORAÇÃO integrantes do SISTEMA deverão ser reformados, substituídos, conservados, operados e mantidos em suas condições normais de uso, de tal maneira que, mesmo após a extinção do Contrato, encontrem-se em seu estado normal de utilização, excetuado o desgaste normal proveniente de seu funcionamento.

DO SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

CLÁUSULA NONA: A CEDAE, durante todo o prazo da vigência deste CONTRATO, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA de acordo com o disposto neste CONTRATO, visando o pleno e satisfatório atendimento dos USUÁRIOS.

§1º- Para os efeitos do que estabelece esta cláusula e sem prejuízo do disposto no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, serviço adequado é o que, gradualmente, atingirá, condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança,

NOVA CEDAE

Rio de Janeiro
SOMANDO FORÇAS

atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS cobradas dos seus USUÁRIOS.

§2º- Ainda para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se:

a) **regularidade**: a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA nas condições estabelecidas neste CONTRATO, no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e em outras normas técnicas em vigor;

b) **continuidade**: a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e de sua oferta à população das ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO, nas condições estabelecidas neste CONTRATO e no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, ressalvada a adoção de regime de racionamento decorrente de escassez dos recursos hídricos ou de sua inadequada qualidade;

c) **eficiência**: a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e na legislação sanitária, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da EXPLORAÇÃO, pelo menor custo possível;

d) **segurança**: a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, que assegurem a segurança dos USUÁRIOS, da comunidade e do meio ambiente;

e) **atualidade**: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA na medida da necessidade dos USUÁRIOS das ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO, visando cumprir plenamente com os objetivos e metas deste CONTRATO;

f) **generalidade**: procura pela universalidade da prestação dos serviços, ou seja, assegurado o direito de acesso aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA a todos os tipos e categorias de USUÁRIOS estabelecidos nas ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO, observadas as metas previstas no Anexo IV;

PROCESSO Nº 11/03/19
45
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio
ASS.
Rio de Janeiro
SOMANDO FORÇAS
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

NOVA CEDAE

g) **cortesia na prestação dos serviços**: tratamento aos USUÁRIOS com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações;

h) **modicidade**: a justa correlação entre os encargos decorrentes da EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS, a remuneração da CEDAE, e a contraprestação pecuniária paga pelos USUÁRIOS.

§3º- Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção pela CEDAE em situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens ou por razões de ordem técnica, nas seguintes hipóteses:

I - *Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza* no SISTEMA;

II - *Negativa do USUÁRIO em permitir a instalação do dispositivo de medição de* água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

III - Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da CEDAE, por parte do USUÁRIO;

IV - Eventos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração, plenamente justificados;

V – Declaração de regime de escassez, suspensão, restrição de uso ou racionamento de recursos hídricos, decorrentes de insuficiência de quantidade ou de qualidade dos mesmos, pela autoridade gestora dos recursos hídricos;

VI - Inadimplemento do USUÁRIO quanto ao pagamento da TARIFA, mesmo após ter sido formalmente notificado para efetuá-lo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, na forma da lei e deste CONTRATO.

§4º- A interrupção motivada por razões de ordem técnica deverá ser previamente comunicada ao USUÁRIO, salvo nos casos de iminente ameaça ou comprometimento da segurança de instalações ou pessoas, a juízo da CEDAE;

PROCESSO Nº PLE 03/19
Fls. 46
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leão
Rio de Janeiro
SOMANDO FORÇAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

NOVA CEDAE

§5º- Cabe à CEDAE em qualquer uma das hipóteses acima, adotar as providências cabíveis, no sentido de reduzir a descontinuidade do serviço ao prazo estritamente necessário.

§6º- A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

§7º- A CEDAE passará a prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA assim que as instalações do USUÁRIO estiverem em conformidade com as normas estabelecidas pelas autoridades competentes, desde que a CEDAE já disponha de infraestrutura local adequada.

§8º- A CEDAE poderá recusar a execução dos serviços ou interrompê-los sempre que considerar a instalação, ou parte dela, insegura, inadequada ou não apropriada para receber os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA , ou que interfira com sua continuidade ou qualidade.

§9º - O USUÁRIO deverá manter as instalações de sua unidade nas condições de utilização estabelecidas pelas autoridades competentes.

§10º- A CEDAE não poderá condicionar a ligação ou religação da unidade do USUÁRIO ao pagamento de valores não previstos neste CONTRATO ou no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, bem como de débitos não imputáveis ao USUÁRIO; ou, ainda, interromper, por decisão própria, a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ressalvadas as hipóteses previstas neste CONTRATO.

DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA DÉCIMA: Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAconstam do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, das demais normas aplicáveis, inclusive sanitárias, além das demais condições estabelecidas neste CONTRATO e seus Anexos.

PROCESSO
Nº FLE 03/19
Fls. 47
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
ASSISTENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Parágrafo Único - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA deverão observar o Plano Municipal de Saneamento Básico, quando aprovado, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como as normas do respectivo serviço e sua regulação.

DO SISTEMA TARIFÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A TARIFA que irá remunerar a CEDAE e a política tarifária que se aplicará à EXPLORAÇÃO é aquela constante na Estrutura Tarifária e Sistema de Cobrança da CEDAE, uniforme em todo o Estado do Rio de Janeiro.

§1º- O Sistema de Cobrança de Tarifas da CEDAE constante do Anexo III, será alterada quando da realização de REVISÃO ordinária ou extraordinária das tarifas.

§2º- A instituição das tarifas deverá observar as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos dos serviços;

~~IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;~~

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

PROCESSO
Nº 12E03/13
48
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente
MASSINATURA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

DA REVISÃO DA TARIFA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os valores das TARIFAS serão revistos pela CEDAE, periódica e extraordinariamente de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§1º - A TARIFA calculada para cada REVISÃO poderá ser aplicada uniformemente em todo território do Estado do Rio de Janeiro e será baseada nos custos de todo o Estado.

§2º- Sempre que se efetivar a REVISÃO, considerar-se-á restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro da EXPLORAÇÃO, nos moldes definidos neste CONTRATO.

DAS FONTES DE RECEITA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A CEDAE terá direito a receber, pelos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA prestados, a TARIFA mencionada neste CONTRATO e seus Anexos.

§1º - A CEDAE terá igualmente direito de auferir a receita decorrente da prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA estabelecidos no presente CONTRATO, direta ou indiretamente.

PROCESSO
Nº 2LE03/17
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente
MATRÍCULA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

§2º - Os valores das RECEITAS COMPLEMENTARES decorrentes da prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES executados pela CEDAE serão reajustados de acordo com o que dispuser sua Estrutura Tarifária, respeitadas as normas de regulação aplicáveis aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ao tempo do respectivo reajuste.

§3º - Os valores dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES não definidos no presente CONTRATO a serem auferidos pela CEDAE, poderão ser definidos e comparados a serviços considerados correlatos.

§4º - As RECEITAS ADICIONAIS, que são as decorrentes de qualquer outra fonte de receita não prevista no presente CONTRATO e desde que, decorrentes de SERVIÇOS ADICIONAIS não relacionados à atividade exercida pela CEDAE nas ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO, com a utilização dos BENS AFETOS À EXPLORAÇÃO, poderão ser auferidas direta ou indiretamente pela CEDAE, desde que não acarretem prejuízo à normal prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

§5º - A CEDAE deverá manter escrituração contábil que permita ao MUNICÍPIO a efetiva e permanente análise dos resultados da exploração do SERVIÇO ADICIONAL.

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A autorização para a exploração de SERVIÇOS ADICIONAIS poderá ser conferida pelo MUNICÍPIO à CEDAE, por prazo determinado, permitindo-se renovações, ou por prazo indeterminado.

§1º - Os prazos dos eventuais contratos celebrados pela CEDAE com terceiros, que envolvam a exploração comercial dos BENS AFETOS ou vinculados à EXPLORAÇÃO, nos termos desta Cláusula, não poderão ultrapassar o prazo da autorização ou do CONTRATO ou de sua eventual prorrogação.

PROCESSO Nº 12603/16
Fls. 50
CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ
Rio de Janeiro
SOMANDO FORÇAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

NOVA CEDAE

§2º - A ocupação dos BENS AFETOS À EXPLORAÇÃO pela CEDAE ou terceiros estará subordinada ao fiel cumprimento das cláusulas previstas neste CONTRATO.

§3º- Não serão admitidas atividades que deteriorem os BENS AFETOS À EXPLORAÇÃO por agentes poluidores de qualquer natureza.

§4º - As atividades permitidas estarão sujeitas, naquilo que lhes for pertinente, à legislação aplicável e ao cumprimento das normas e posturas municipais vigentes.

§5º- As eventuais benfeitorias feitas pela CEDAE nos BENS AFETOS À EXPLORAÇÃO, com a finalidade de obter as RECEITAS ADICIONAIS previstas nesta cláusula, serão revertidas para a prestação de serviços ora contratados.

DO SISTEMA DE COBRANÇA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: As TARIFAS e RECEITAS COMPLEMENTARES serão cobradas aos USUÁRIOS que se encontrem dentro das ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO.

§1º- A CEDAE, diretamente ou através da contratação de terceiros, efetuará as medições dos consumos de água ou, para os casos de não-hidrometração, estimará os consumos e emitirá, com base em medições ou estimativas, a cobrança dos valores devidos aos respectivos USUÁRIOS, nos termos dos parâmetros estabelecidos no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

§2º - Serão também lançados nas contas de consumo dos USUÁRIOS, quando for o caso, os valores correspondentes às multas e SERVIÇOS COMPLEMENTARES executados.

§3º - A CEDAE poderá contratar outra(s) empresa(s), instituição financeira ou não, para funcionar(em) como agente(s) arrecadador(es) das quantias mencionadas nesta Cláusula, bem como para exercer as funções previstas no §1º.

PROCESSO Nº 111/16
Fls. 51
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo de Oliveira
Assessoria Parlamentar
Matrícula 1502

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

NOVA CEDAE

Governo do Rio de Janeiro
COMANDO DAS FORÇAS

§4º- A CEDAE, na forma da legislação aplicável, poderá incluir na conta dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e SERVIÇOS COMPLEMENTARES valores relacionados a outros serviços públicos prestados por terceiros aos seus USUÁRIOS, assim como os valores de suas TARIFAS poderão ser inclusos nas contas de outros serviços públicos municipais, desde que não seja causado prejuízo aos USUÁRIOS.

§5º- Após (i) a celebração do contrato de interdependência referido no §2º da Cláusula Primeira do presente CONTRATO e (ii) a delegação efetiva dos serviços de esgotamento sanitário no MUNICÍPIO, as atividades referentes à gestão comercial dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA serão promovidas pelo prestador dos serviços de esgotamento sanitário no MUNICÍPIO, na forma do respectivo contrato de interdependência.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: São direitos e deveres dos USUÁRIOS, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

I - receber o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA em condições adequadas e, em contrapartida, pagar a respectiva TARIFA;

II - receber do MUNICÍPIO e da CEDAE, todas as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do MUNICÍPIO ou da CEDAE as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços objeto deste CONTRATO;

IV - comunicar ao MUNICÍPIO os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CEDAE seus prepostos na execução do objeto deste CONTRATO;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos SISTEMAS e dos bens públicos, por intermédio dos quais são prestados os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e os SERVIÇOS complementares;

PROCESSO
Nº 12603/19
Fls 52
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Alberto de Oliveira
Governo do Rio de Janeiro
SOMANDO FORÇAS
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

NOVA CEDAE

VI - cumprir o REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e o Regulamento específico para despejos industriais, bem como a legislação que disciplina a matéria;

VII - receber da CEDAE as informações necessárias a utilização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA;

VIII - pagar com pontualidade os valores decorrentes da prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento;

IX - pagar pontualmente a TARIFA cobrada pela CEDAE pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento;

X - responder, na forma da lei, perante a CEDAE pelos danos materiais ou pessoais causados em decorrência da má utilização de suas instalações;

XI - consultar a CEDAE anteriormente a instalação de tubulações internas, quanto ao local do ponto de entrega da água potável e o de coleta da água servida;

XII - solicitar a CEDAE qualquer alteração que pretenda fazer no ponto de entrega da água potável ou no de coleta de água servida;

XIII - autorizar a entrada de prepostos da CEDAE, ou de seus contratados, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando para que possam ser executados os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA oú os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, podendo, inclusive, instalar os equipamentos necessários a sua regular prestação;

PROCESSO
Nº PLE03/19
53
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente
MACAÉ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

XIV - manter as instalações internas, tais como caixa de água, tubulações e conexões, dentre outras, sempre limpas e em condições de conservação e higiene adequadas;

XV - averiguar qualquer vazamento de água existentes nas instalações internas, reparando-as imediatamente.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O descumprimento pela CEDAE das metas e cronograma previstos nos Anexos deste CONTRATO poderá ensejar, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas e das sanções regulamentares e legais, a aplicação das seguintes penalidades, a serem impostas e fiscalizadas pelo MUNICÍPIO:

a) advertência;

b) multa;

§1º - As penalidades estabelecidas acima, respeitados os limites previstos no parágrafo 4º desta Cláusula, serão aplicadas segundo a gravidade da infração praticada.

§2º - No caso de a CEDAE deixar de cumprir as metas e cronograma estabelecidas nos anexos deste CONTRATO, será devida multa no valor equivalente a 0,1 % (zero vírgula um por cento) do faturamento médio mensal da CEDAE no Município, por dia de atraso.

§3º - O simples pagamento da multa não eximirá a CEDAE da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

§4º - O valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 1% (um por cento) do resultado líquido médio mensal da CEDAE no MUNICÍPIO.

§5º - As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com o procedimento previsto na Lei Estadual n.º 5427/2009, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

PROCESSO
Nº 8LE03/18
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

§6º - Sem prejuízo do disposto no caput e nos parágrafos anteriores desta cláusula, a CEDAE encontra-se sujeita a todas as penalidades previstas na legislação, bem como àquelas constantes das normas de regulação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: O presente CONTRATO será EXTINTO nas seguintes hipóteses:

I - Advento de seu termo final do prazo do CONVÊNIO com a denúncia expressa e formal manifestada pelos PARTÍCIPES, caso isso não ocorra o presente CONVÊNIO permanecerá vigente;

II – Rescisão motivada, em caso de comprovado inadimplemento das metas e cronograma previstos nos Anexos deste CONTRATO;

III - Extinção ou impossibilidade de prestação dos serviços pela CEDAE;

IV – Demais hipóteses previstas em lei.

§1º - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão ao MUNICÍPIO, apenas dos ativos de distribuição dos sistemas independentes, observado o enunciado no §3º da cláusula sexta, para isto, proceder-se-á, pela CEDAE, os levantamentos e as avaliações, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema de saneamento básico para a determinação do montante da indenização monetariamente atualizada e corrigida (considerada a devida depreciação conforme as normas contábeis vigentes), devida à CEDAE. O MUNICÍPIO deverá adimplir o montante apurado antes da assunção dos serviços, ficando prorrogada a concessão até a efetiva quitação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: O advento final do prazo contratual operar-se-á de pleno direito, com a consequente manifestação das partes ora CONTRATANTES, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sobre a intenção de renovação das obrigações aqui pactuadas, mediante instrumento próprio. Caso isso não ocorra, fica o mesmo prorrogado automaticamente até a denúncia expressa e formal apresentada por algum dos CONTRATANTES.

PROCESSO Nº LEG03/19
55
Fls
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lélio
Rio de Janeiro
SOMANDO FORÇAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

NOVA CEDAE

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Na hipótese de extinção ou impossibilidade de prestação dos serviços pela CEDAE, o MUNICÍPIO envidará os maiores esforços no sentido de que parte ou a totalidade dos empregados da CEDAE que participem diretamente da operação de EXPLORAÇÃO passem para o sucessor, sem qualquer ônus futuro para a CEDAE, nos termos a serem definidos em regulamento próprio.

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DOS RECURSOS HÍDRICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O MUNICÍPIO poderá solicitar que a CEDAE, no curso do período da vigência deste CONTRATO, adote programas e implemente medidas preventivas e/ou corretivas do meio ambiente e dos recursos hídricos, inclusive graduais e por intermédio de novas obras e serviços não previstos originariamente, observado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CEDAE deverá se submeter a todas as medidas adotadas pelas autoridades com poderes de fiscalização de meio ambiente e dos recursos hídricos, no âmbito das respectivas competências, observando sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e suas cláusulas e condições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: A CEDAE é responsável pela obtenção das licenças ambientais e outorgas de uso dos recursos hídricos necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos deste CONTRATO, observado o seguinte:

§1º - A CEDAE, desde que comprovadamente cumpridas as normas ambientais e de recursos hídricos pertinentes, poderá opor ao MUNICÍPIO, por conta da não obtenção tempestiva das licenças ambientais e das outorgas de uso dos recursos hídricos de que trata esta cláusula, exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento das metas e objetivos previstos neste CONTRATO ou em seus Anexos;

§2º - O MUNICÍPIO deverá, no caso supra, deferir prorrogação de prazos para a realização de metas e objetivos previstos neste CONTRATO quando, embora a CEDAE comprove o cumprimento de todos os requisitos para obtenção da licença ou outorga, não a tenha conseguido por razões comprovadamente alheias a sua vontade.

PROCESSO
Nº PLE 03/19
56
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Tégio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula 1000
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: A CEDAE deverá adaptar o seu cronograma de investimentos, nas ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO, nos termos de deliberação da autoridade ambiental ou de recursos hídricos, que venha oportunamente a tratar das metas e parâmetros previstos neste CONTRATO e atinja ditos investimentos, desde que observado o cumprimento das metas de universalização previstas no Plano Municipal de Saneamento, quando aprovado, sendo assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

DOS CONTRATOS DA CEDAE COM TERCEIROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CEDAE poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, objeto deste CONTRATO, bem como a implantação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do CONTRATO.

§1º- Os contratos de que trata esta cláusula serão regidos pelo Direito Privado, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica de terceiros com o MUNICIPIO.

§2º- A execução das atividades contratadas com terceiros, impõe o cumprimento das normas regulamentares inerentes à prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.

§3º - Incluem-se nos contratos com terceiros, sem se limitar a essas, as parcerias público-privadas e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais 8.987/1995, 11.079/2004, 11.107/2005 e 11.445/2007.

DAS OBRAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Para execução das obras, a CEDAE deverá obter todas as licenças que se fizerem necessárias, bem assim, utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, cumprir todas as especificações e normas técnicas

PROCESSO Nº PLE03/17
Fls. 57
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Adm.
ASSINATURA
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto nas fases de operação e manutenção.

§1º - A CEDAE ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos básicos e executivos pertinentes à execução das obras.

§2º - A CEDAE deverá disponibilizar toda a documentação relacionada às obras, inclusive os projetos básico e executivo, na medida em que forem sendo produzidos.

DAS EXPROPRIAÇÕES E SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: Cabe à CEDAE como entidade delegada do MUNICÍPIO, promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS objeto deste CONTRATO.

§1º - Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, sempre correrão à conta da CEDAE.

§2º - O disposto no parágrafo anterior, aplica-se também à autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim, para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral, para o uso de bens imóveis necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: Compete à CEDAE indicar de forma justificada, com 60 (sessenta) dias de antecedência, ao MUNICÍPIO as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras vinculadas à EXPLORAÇÃO, para que sejam promovidas as respectivas declarações de utilidade pública.

PROCESSO
Nº E-03/
Fls. 58
CÂMARA MUNICIPAL DE MA
Carlos Lécio
Rio de Janeiro
SOMANDO FORÇAS
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

NOVA CEDAE

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - O exercício das funções de regulação e de fiscalização da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO será objeto de atuação da SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS - SEOBRAS, com a colaboração do MUNICÍPIO, em conjunto com a Empresa Municipal de Saneamento - ESANE, que observarão conjunto das medidas legais, contratuais e regulamentares constituídas no presente CONTRATO e seus Anexos, visando sua adequada e eficiente prestação.

§1º - Caso a CEDAE seja regulada por qualquer outra instituição reguladora estadual, as funções de regulação descritas no caput passarão a ser exercidas pela mesma.

§2º - Tendo em vista a interdependência das atividades de ABASTECIMENTO DE ÁGUA com os demais serviços de saneamento básico do MUNICÍPIO, o MUNICÍPIO e a CEDAE observarão o cumprimento das metas, obrigações e cronograma do presente CONTRATO e seus Anexos com vistas a garantir e salvaguardar a prestação dos serviços de saneamento básico no MUNICÍPIO de forma interdependente.

DA PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

CLÁUSULA VIGESIMA NONA: Após a assinatura deste CONTRATO, a CEDAE providenciará sua publicação, mediante extrato, no Diário Oficial, dentro do prazo estabelecido em lei.

FORO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Fica eleito o foro central da Comarca do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, decorrentes deste CONTRATO que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos Contratantes.

PROCESSO
Nº 8LE03/19
Fls. 59
CÂMARA MUNICIPAL
Carlos
Rio de Janeiro
SOMANDO FORÇAS

NOVA CEDAE

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, que serão assinadas pelos representantes do MUNICÍPIO e da CEDAE, juntamente com duas testemunhas, para que produza seus regulares efeitos, obrigando-se entre si e sucessores.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2011.

RIVERTON MUSSI RAMOS
PREFEITO DE MACAÉ

WAGNER GRANJA VICTER
DIRETOR-PRESIDENTE
DA CEDAE

HELENO SILVA DE SOUZA
DIRETOR DE DISTRIBUIÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO DO INTERIOR
DA CEDAE

Testemunhas:

CPF 838.848.231-87

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 104/2019 DGAL

Macaé, 24 de abril de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nº E-003/2019 aprovado por esta Casa Legislativa em 24 de abril de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº E-003/2019

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MACAÉ (PODER CONCEDENTE) A ENCAMPAR ATENDENDO O INTERESSE PÚBLICO, OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO E FORNECIMENTO DE ÁGUA PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA DENOMINADA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica autorizado o Município de Macaé, na qualidade de Poder Concedente, a encampar, atendendo o interesse público, os serviços públicos de abastecimento e fornecimento de água prestados pela concessionária denominada Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, que explora os serviços mediante contrato renovado em 2011 com o Poder Público Concedente.

Art. 2° A autorização legislativa para a presente encampação se fundamenta no artigo 37 da Lei Federal nº8.987, de 13/02/1995, que rege as Concessões e as Permissões de Prestação de Serviços Públicos.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 24 de abril de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1° SECRETÁRIO

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 25/04/19
JORNAL O Diário
EDIÇÃO 4600

LEI Nº 4.562/2019.

Autoriza o Município de Macaé (Poder Concedente) a encampar atendendo o interesse público, os serviços públicos de abastecimento e fornecimento de água prestado pela concessionária denominada Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Macaé, na qualidade de Poder Concedente, a encampar, atendendo o interesse público, os serviços públicos de abastecimento e fornecimento de água prestados pela concessionária denominada Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, que explora os serviços mediante contrato renovado em 2011 com o Poder Público Concedente.

Art. 2º A autorização legislativa para a presente encampação se fundamenta no artigo 37 da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995, que rege as Concessões e as Permissões de Prestação de Serviços Públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 24 de Abril de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Pg 12